



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010476-60.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ESTRE AMBIENTAL S/A  
CORRIGIDO: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0010476-60.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

CORRIGENDO: MMa. Juíza Titular Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto - VT de Cravinhos

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS E INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que determinou o processamento do Agravo de Petição interposto pela Corrigente em autos eletrônicos a serem formados para tal fim encontra-se em consonância com o poder de direção do processo detido pelo Juízo da causa, e não revela necessariamente tumulto processual. Por outro lado, o indeferimento de pedido de imediata liberação de numerário revela inteligência jurisdicional da Corrigenda, passível de revisão por meio processual próprio, externo à seara censória. Nessas condições, impõe-se a decretação da improcedência dos pedidos correicionais correspondentes.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Estre Ambiental S.A., em face de atos praticados pela MMa. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, na condução do processo nº 0000526-09.2013.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Executada.

Relata que foi incluída no polo passivo do processo em referência, ora em fase de execução, no mês de março de 2019, por ter sido declarado pela Corrigenda que a Corrigente compunha grupo econômico capitaneado por uma das Reclamadas que originariamente integrou a lide.

Destaca que apresentou Embargos à Execução em 09/04/2019 e que a Corrigenda somente veio a apreciar a medida ofertada após intervenção correicional, em decorrência da Correição Parcial nº 0006951-70.2020.515.0000, que saneou omissão havida, já que os referidos Embargos aguardaram julgamento por período superior a um ano.

Aponta que a respectiva decisão de Embargos (proferida em 26/08/2020) continha inúmeros vícios e nulidades, em razão do que ingressou com Embargos Declaratórios, não providos, interpondo em seguida

(29/10/2020) Agravo de Petição.

Destaca que vultosas quantias de sua titularidade foram objeto de constrição e que, no interregno entre a apresentação dos Embargos à Execução e do Agravo de Petição, sobreveio o deferimento da recuperação judicial da Corrigente, conforme decisão do MMo. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, exarada em 21/08/2020, que também ensejou a instauração de Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que aquela C. Corte, ao apreciar pedido de liminar contido no aludido Conflito, determinou que o MMo. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deteria a competência para dirimir quaisquer questões alusivas à liberação e desbloqueio de valores, conforme deliberado no dia 28/10/2020.

Aponta que, num primeiro momento, o MMo. Juízo Corrigendo pareceu acatar a decisão do Juízo universal, pois determinou à Secretaria da Vara do Trabalho que identificasse os valores a serem disponibilizados à Corrigente e ainda que fosse indicada conta-corrente para a qual o numerário (que alcançaria a quantia de R\$ 4.070.336,89) deveria ser direcionado.

Refere, entretanto, que, por decisão exarada no dia 18/11/2020, a Corrigenda determinou que o Agravo de Petição da Corrigente se processasse em autos eletrônicos apartados e que eventual liberação de numerário ocorreria apenas mediante solicitação da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, em face do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência.

Sustenta que ao assim decidir, a Corrigenda incorreu em erro, abuso e tumulto processual, pois concretizaria descumprimento de ordem judicial pretérita e criaria procedimento destituído de amparo legal com o potencial de tumultuar o andamento do processo.

Salienta que o Juízo universal já havia deliberado pelo levantamento em prol da Corrigente dos valores bloqueados, e que a superveniência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça não implicaria na necessidade de haver novo pronunciamento daquele órgão jurisdicional de primeiro grau, como crê a Corrigenda, que em seu entender ostenta postura abusiva ao deliberadamente negar-se a liberar a quantia depositada, o que ensejaria nova intervenção correicional, pois não existiria outro meio processual apto a compelir a Corrigenda a cumprir a referida ordem judicial.

Assinala a importância da ação censória no caso concreto, já que o MMo. Juízo Corrigendo teria histórico de grande morosidade na apreciação dos pleitos a ele direcionados, e a necessidade de liberação imediata da quantia, já que a Corrigente se encontra em recuperação judicial e o numerário poderia ser destinado ao pagamento da gratificação natalina de seus funcionários.

Com relação à determinação para tramitação em apartado do Agravo de Petição, sustenta que, ao contrário do que consta no ato impugnado, os temas contidos no apelo estão diretamente relacionados com o curso da execução, não se circunscrevendo ao aspecto de sua ilegitimidade passiva, incluindo também pedido para decretação de suspeição da Corrigenda.

Menciona que o resultado do apelo em questão pode vir a caracterizar diversas nulidades e que, nessas condições, sua tramitação em separado teria efeitos deletérios relativamente à segurança jurídica e, potencialmente, poderia ensejar numerosos cenários de tumulto, dada a existência de diversos outros devedores no polo passivo, que também poderiam interpor recursos voltados à reforma de atos da Corrigenda.

Pontua que a deliberação hostilizada revelaria viés tumultuário ainda ao determinar a intimação das “partes contrárias” para contraminutar o Agravo, pois, devido à instauração de verdadeiro concurso de credores trabalhistas, haveria razoável incerteza quanto à extensão do polo ativo, já que foram realizadas numerosas penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de créditos oriundos de outros processos em trâmite por diversas unidades judiciárias. Observa também que o ato impugnado resulta na imposição de ônus processual sem previsão legal e prejudicial a seus interesses jurídicos.

Enfatiza que o ato impugnado retrata ofensa às suas garantias constitucionais, e, diante de todo o contexto descrito, pleiteia, em caráter liminar, “(...) liberação do dinheiro e a tramitação do Agravo de Petição nos

*próprios autos”.*

Requer, também, em face das circunstâncias narradas, que em sua ótica evidenciaríamos condutas tumultuárias, a instauração de *“procedimento disciplinar em face da magistrada responsável, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para apuração das infrações disciplinares e aplicação das penas cabíveis”*

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. bb882b6).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que seu protocolo foi efetuado em 25/11/2020, em face de decisão exarada em 18/11/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico.**

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição do ato impugnado (Id. 7fc68cf):

*“1) Agravo de Petição(Agravo de Petição) - id 0ad61bc de 29/10/2020Tendo em vista não se tratar de ato de execução mas questões acerca da legitimidade dos agravantes no polo passivo, processem-se o Agravo de Petição em autos apartados, conforme constou na parte final da decisão de id 77ddb59 de 26/08/2020. Autue-se o Agravo de Petição em apartado no PJe, digitalizando a petição de Agravo. À Secretaria.*

*Após a autuação, aos agravantes para que digitalizem as peças necessárias à formação do Agravo no processo autuado no sistema do Pje. Em seguida, às partes contrárias, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo de petição.Cumpridas as determinações supra, forme-se e remeta-se ao E. TRT para apreciação.*

*2) Manifestação (Petição reiterando os termos da petição de ID fcb9f9f) - idec21fd9 de 17/11/2020 As reclamadas ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., (...) reiteram o pedido de 'imediata liberação de todo e qualquer valor de propriedade de empresas do Grupo Estre',todavia, a decisão liminar do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175760 – SP (2020/0285619-2), vide ae6f862 de 03/11/2020 foi expressa ao designar o 'o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de depósito recursal, desbloqueios, etc.) relacionadas a medidas constritivas de bens das empresas em recuperação.' (grifo nosso) não tendo o Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos, competência por ora, para efetuar a liberação dos valores arrestados/bloqueados das reclamadas retrolistadas.*

*3) Intimem-se. “*

O exame da petição inicial desta medida correicional mostra que a Corrigente deduziu dois pleitos distintos: a imediata liberação de valores de sua titularidade, em face de decisão proferida no Juízo universal da recuperação judicial e o processamento do Agravo de Petição por ela interposto nos próprios autos da execução trabalhista em referência, e não em autos eletrônicos apartados, conforme determinado pelo MMO. Juízo Corrigendo.

Em primeiro lugar, passo à avaliação da pretensão que atribui viés tumultuário ao processamento do Agravo de Petição em instrumento próprio.

Vejamos. Ao contrário do que assevera a Corrigente, o cenário de tumulto por ela evocado não é corolário obrigatório do procedimento determinado pela Corrigenda. Com efeito, o fato da execução ser manifestamente complexa e de seu polo passivo ser integrado por múltiplas pessoas físicas e jurídicas corrobora a percepção do MMo. Juízo quanto à pertinência do processamento em separado do apelo interposto pela Corrigente, visto que do contrário haveria não só a sustação de quaisquer atos executórios potencialmente praticáveis em face dos demais devedores, mas também restrição quanto à possibilidade de instauração de recursos e incidentes pelos demais litigantes. Ressalta-se que a determinação de ciência dos Interessados para apresentação de contraminuta revela observância da necessária publicidade, já que interesses jurídicos dos credores e de outros devedores podem ser impactados, a depender do resultado do julgamento do apelo.

Ademais, trata-se de ato compatível com a amplo poder de direção do processo conferido ao Juízo da causa pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, na busca pela efetividade necessária à entrega concreta da prestação jurisdicional, não retratando assim tumulto ou abuso que ensejasse a interferência censória imediata.

Relativamente à decisão que negou a liberação imediata do numerário de titularidade do grupo empresarial ao qual pertence à Corrigente, o que se infere é que a Corrigenda, em face da decisão liminar proferida no Conflito de Competência, entendeu ser necessário novo pronunciamento do Juízo da Recuperação Judicial determinando expressamente a disponibilização dos valores.

Nessa perspectiva, trata-se de intelecção de nítida natureza jurisdicional, que poderia no máximo revelar erro de julgamento, a ser oportunamente saneado caso a Corrigente se valha do instrumento processual adequado para tanto, certamente alheio à seara correcional.

Destaca-se, a propósito, que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual**.

Por fim, destaco que o pedido de instauração de procedimento disciplinar em face da Corrigenda não é compatível com o instituto da Correição Parcial, voltado ao saneamento de erronia procedimental ou tumulto processual, devendo assim ser deduzido, eventualmente, pelo ajuizamento de procedimento próprio, observada a classe processual respectiva.

Nestas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

## **Corregedor Regional**